



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001562-26.2016.5.02.0021

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Dr/Vb/gl/jr

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Concluiu o Regional revelar-se despicienda a realização de perícia médica para constatar que a doença decorreu das atividades laborais quando se discute, na hipótese, o intuito discriminatório da dispensa do obreiro, portador de doença psiquiátrica crônica. No que tange ao ônus da prova, deixou assentado que o encerramento da instrução processual foi requerida pelas próprias partes, sem oitiva de testemunhas, e limitouse a consignar que a discussão relativa ao ônus da prova seria examinada no mérito. Logo, tal contexto não viabiliza o conhecimento do recurso de revista por ofensa literal aos artigos 195, 818, §§ 1º e 2º, e 852-H, § 4º, da CLT e 14 do CPC/15, tal como exige o artigo 896, "c", da CLT.

2. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESQUIZOFRENIA. INDENIZAÇÕES POR DISPENSA

DISCRIMINATÓRIA E POR DANOS MORAIS. O Tribunal de origem, lastreado no conjunto probatório e no disposto na Súmula nº 443 do TST, concluiu que a reclamada não apresentou nenhuma justificativa para a dispensa, além do poder diretivo que lhe é inerente, hábil a elidir a presunção favorável ao obreiro de que tal ato foi discriminatório, concluindo ser devida a indenização por danos morais em face do viés discriminatório da



PROCESSO N° TST-AIRR-1001562-26.2016.5.02.0021

dispensa do empregado portador de esquizofrenia. Diante de tal contexto, em que a reclamada não logrou desconstituir a presunção discriminatória da dispensa, dado o caráter estigmatizante da doença do obreiro, ônus probatório que lhe competia, não se verifica ofensa à literalidade dos artigos 2º e 818 da CLT, 373, I, do CPC/15 e 19, *caput*, e 20, I e II, da Lei nº 8.213/91, tal como exige o artigo 896, "c", da CLT, para fins de conhecimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1001562-26.2016.5.02.0021**, em que é Agravante [REDAZIDO] S.A. e Agravado [REDAZIDO].

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 300/301, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 304/311, insistindo na admissibilidade da revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, respectivamente, às fls. 316/319 e 320/323.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I -

CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-AIRR-1001562-26.2016.5.02.0021
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade
recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

**II -
MÉRITO**

1. CERCEAMENTO DE DEFESA

No que concerne ao tema, assim dispôs o TRT:

“PRELIMINAR
NULIDADE DA R. DECISÃO
- cerceamento de defesa Sem
razão a recorrente.

Isso porque o cerne da questão diz respeito à dispensa discriminatória do autor, ante o caráter crônico de doença psiquiátrica, não havendo, assim, que se falar em realização de perícia médica, para a constatação de que a patologia decorreu das atividades laborais.

Anote-se que quanto ao ônus da prova, uma vez que a instrução processual foi encerrada a requerimento das partes, sem a oitiva de testemunhas, o tema se insere na análise do mérito e, assim, com ele será analisado.

Rejeito”. (fl. 266)

No recurso de revista de fls. 283/297, a reclamada sustenta que era ônus do recorrido provar que sua dispensa decorreria de ato discriminatório, mesmo tendo-se dado dois anos depois do término do afastamento por auxílio-doença. Salaria que a defesa negou que a dispensa tivesse relação com o afastamento, bem como não confirmou que a empresa tivesse conhecimento de que a doença que supostamente acometia o recorrido era crônica.

Alega que houve cerceamento de defesa em face da inversão do ônus da prova, sendo-lhe imposto o encargo de provar que a dispensa teria se pautado em motivo outro que não no poder diretivo do empregador.

A seu ver, é inaplicável o disposto na Súmula n° 443 do TST, na medida em que a dispensa ocorreu dois anos após o término



PROCESSO N° TST-AIRR-1001562-26.2016.5.02.0021
do afastamento do empregado e após dois atestados médicos de aptidão ocupacional.

Entende estar eivado de nulidade o julgado por cerceamento de defesa, porquanto não foi realizada perícia médica para confirmar que o obreiro padecia de esquizofrenia. Afirma que o recorrido esteve, por anos, apto ao trabalho, sendo imprescindível a realização de perícia para comprovar que o empregado apresentava tal condição de saúde no momento da dispensa.

Aponta ofensa aos artigos 195, 818, §§ 1° e 2°, e 852-H, §4°, da CLT e 14 do CPC/15.

Concluiu o Regional revelar-se despicienda a realização de perícia médica para constatar que a doença decorreu das atividades laborais quando se discute, na hipótese, o intuito discriminatório da dispensa do obreiro, portador de doença psiquiátrica crônica.

No que tange ao ônus da prova, deixou assentado que o encerramento da instrução processual foi requerida pelas próprias partes, sem oitiva de testemunhas, e limitou-se a consignar que a discussão relativa ao ônus da prova seria examinada no mérito.

Logo, tal contexto não viabiliza o conhecimento do recurso de revista por ofensa literal aos artigos 195, 818, §§1° e 2°, e 852-H, §4°, da CLT e 14 do CPC/15, tal como exige o artigo 896, "c", da CLT.

Nego provimento.

2. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

ESQUIZOFRENIA. INDENIZAÇÕES POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E POR DANOS MORAIS.

Eis o teor da decisão regional:

“RUPTURA CONTRATUAL

Sem razão a recorrente.

Isso porque dos elementos dos autos conclui-se que a ré era conhecedora que a doença que acomete o autor - esquizofrenia - possui caráter crônico e, assim, tem-se por discriminatória a dispensa levada a efeito.



PROCESSO N° TST-AIRR-1001562-26.2016.5.02.0021

No sentido anteriormente delineado, adoto e transcrevo os fundamentos da r. decisão.

"São fatos incontrovertidos que o Autor esteve afastado do trabalho em razão de distúrbios psiquiátricos, por cerca de dois anos, até janeiro/2014, quando foi readaptado em nova função, que continuou em tratamento médico a partir de então, que foi considerado apto ao labor em exame periódico realizado em novembro/2015, mas que veio a ser demitido imotivadamente em fevereiro/2016.

Divergem as partes quanto ao alegado caráter discriminatório da ruptura contratual, que o Reclamante reputa ter por motivo a doença crônica que o acomete, enquanto a Ré alega que "não há que se falar em nulidade da dispensa perpetrada pela reclamada porque o obreiro não era portador de qualquer ", tanto que "doença, (...), na ocasião de sua demissão todos os exames realizados pelo reclamante durante o período em que o mesmo trabalhou para a reclamada o consideraram apto para o ".trabalho, inclusive o demissional".

Sem razão a Reclamada.

A própria Ré juntou aos autos Ficha de Registro que comprova que o Autor teve dois afastamentos previdenciários por gozo de auxílio doença, o primeiro de março/2012 a janeiro/2014 e o segundo de fevereiro/2015 a março/2015 (fls. 81/82), e o Reclamante comprovou ter requerido ao INSS a prorrogação do último benefício, o que veio ser negado pela autarquia previdenciária (fls. 37), não sendo crível que o empregador não tivesse conhecimento do caráter crônico da doença psiquiátrica que motivou os afastamentos, ainda mais que ao retornar do primeiro afastamento o serviço de Medicina do Trabalho da Ré considerou que o Autor estava " ", consistentes na vedação ao trabalho apto à função com restrições em altura (fls. 34), o que faz presumir que tivesse pleno conhecimento do referido diagnóstico e das condições que justificavam a recomendação restritiva pelo médico que o assistia clinicamente (fls. 33).



PROCESSO N° TST-AIRR-1001562-26.2016.5.02.0021

Por esse prisma, reputo irrelevante que em exame médico periódico realizado em novembro/2015, meses após o segundo afastamento previdenciário, o Autor tenha sido considerado plenamente apto para a função, inclusive quanto ao labor em altura (fls. 38), uma vez que tal avaliação apenas reflete que naquele momento a doença crônica que o acomete, esquizofrenia, e o tratamento que ela impõe, não o incapacitavam para o labor de forma alguma, sem que tal fato tenha qualquer conotação de cura.

Assim, consigno incidir no caso concreto o que dispõe a Súmula 443, do E. TST, quanto à presunção do caráter discriminatório da dispensa operada ente as partes, em razão da grave doença que acomete o Autor, sendo ônus da Ré desconstituir tal presunção, a teor do provimento judicial que segue:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.INDENIZAÇÃO POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. TRANSTORNOS PSICÓTICOS AGUDOS. ESQUIZOFRENIA. A Corte regional registrou que "o reclamante, após afastamento para tratamento de sua enfermidade (08/02/2012 a 09/10/2014) junto à Autarquia Previdenciária, retornou apto para o desempenho da função de MECÂNICO DE FREIOS, SUSPENSÃO E DIREÇÃO DE CARROS LEVES (id aa375b2), sendo certo a sua incapacidade laborativa para a função anteriormente desempenhada de motorista de caminhão coletor" e que sofria de "esquizofrenia e outros TRANSTORNOS PSICÓTICOS AGUDOS, ESSENCIALMENTE. DELIRANTES", "mas plenamente controlável pelo uso de medicamentos e acompanhamento psiquiátrico, podendo desempenhar outras funções como Porteiro, Gerente, dentre outras". Nos termos da Súmula n° 443 do TST, a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior estabeleceu uma presunção juris tantum acerca da discriminação de dispensa do empregado por ser portador de doença grave, in verbis: "DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO.



PROCESSO N° TST-AIRR-1001562-26.2016.5.02.0021
EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE.
ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À
REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego". Caberia à empregadora provar, de forma robusta, que dispensou o reclamante, portador de doença grave, por algum motivo plausível, razoável e socialmente justificável, de modo a afastar o caráter discriminatório da rescisão contratual, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - 2ª Turma, RR - 535-93.2015.5.17.0004, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, publicado em 20.10.2017)

Por esse prisma, nada provou a Ré, que não apresentou nenhuma justificativa para o ato demissional do Autor além do poder diretivo que lhe é inerente (CLT, art. 2º), que como todo direito não pode ser exercido de forma abusiva (CC, art. 187), sob pena de atrair o dever de indenizar (CC, art. 927).".

Tem-se, assim, que a dispensa do autor feriu os preceitos constitucionais quanto à dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Mantenho, destarte, a r. decisão” .

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAS

Sem razão a recorrente.

Restam evidentes os dissabores decorrentes de dispensa discriminatória, a ensejar, portanto, a reparação do dano, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O valor da indenização por dano moral deve considerar a circunstância relacionada à sua gravidade, a situação econômica do ofensor, servir de reparação à dor sofrida pelo ofendido e, ainda, ter finalidade pedagógica. Desse modo, o valor fixado, R\$ 11.715,00, mostra-se em consonância com os parâmetros expostos. Mantenho.

ACÓRDÃO

POSTO ISSO,



PROCESSO N° TST-AIRR-1001562-26.2016.5.02.0021
ACORDAM os Magistrados da 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao valor da condenação e custas.” (fls. 266/269)

No recurso de revista de fls. 292/297, a reclamada alega que a dispensa imotivada se deu por questões organizacionais. Alega que a suposta patologia que acomete o obreiro não pode ser considerada doença profissional equiparada a acidente de trabalho, inexistindo nexos de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas em prol da reclamada.

Afirma ser do obreiro o ônus de comprovar o caráter discriminatório da dispensa. Aduz que o recorrido gozava de plena aptidão para o trabalho quando foi demitido e que o afastamento previdenciário ocorrera mais de 2 anos antes da ruptura contratual.

Argumenta que sempre observou todas as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, adotando métodos preventivos e corretivos para evitar a ocorrência de qualquer dano aos seus empregados, e reforça a tese de que jamais contribuiu para o desencadeamento da doença do reclamante. Requer sejam extirpadas da condenação as indenizações por dispensa discriminatória e por danos morais.

Aponta ofensa aos artigos 2º e 818 da CLT, 373, I, do CPC/15 e 19, *caput*, e 20, I e II, da Lei nº 8.213/91.

Ao exame.

O Tribunal de origem, lastreado no conjunto probatório e no disposto na Súmula nº 443 do TST, concluiu que a reclamada não apresentou nenhuma justificativa para o ato demissional, além do poder diretivo que lhe é inerente, hábil a elidir a presunção favorável ao obreiro de que a dispensa foi discriminatória, concluindo ser devida a indenização por danos morais em face do viés discriminatório da dispensa do empregado portador de esquizofrenia.

Consta dos autos que o obreiro esteve afastado em



PROCESSO N° TST-AIRR-1001562-26.2016.5.02.0021
virtude de distúrbios psiquiátricos de março de 2012 a janeiro de 2014 e de fevereiro de 2015 a março de 2015 e que foi considerado apto ao labor em exame periódico em novembro de 2015 e dispensado imotivadamente em fevereiro de 2016. Ressaltou que a aptidão constatada no referido exame, meses após o segundo afastamento previdenciário, *"apenas reflete que naquele momento a doença crônica que o acomete, esquizofrenia, e o tratamento que ela impõe, não o incapacitavam para o labor de forma alguma, sem que tal fato tenha qualquer conotação de cura"*.

Diante de tal contexto, em que a reclamada não logrou desconstituir a presunção discriminatória da dispensa, dado o caráter estigmatizante da doença do obreiro, ônus probatório que lhe competia, não se verifica ofensa à literalidade dos artigos 2º e 818 da CLT, 373, I, do CPC/15 e 19, caput, e 20, I e II, da Lei nº 8.213/91, tal como exige o artigo 896, "c", da CLT, para fins de conhecimento do recurso de revista.

Ante o exposto, **nego provimento**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 5 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora